



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06172/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Interessada: Alaide dos Santos Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – EXAME DA INATIVAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00305/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Alaide dos Santos Ferreira, matrícula n.º 5094, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria, fl. 21, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 18 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06172/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Alaide dos Santos Ferreira, matrícula n.º 5094, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00371/2020, fls. 99/104, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01125/19, fls. 77/81, decidiu considerar parcialmente cumprido o supracitado aresto, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pelo então Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, e assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 93/95.

Após a interposição de recurso de apelação pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 110/115, a unidade técnica de instrução desta Corte emitiu relatório, fls. 127/130, onde considerou, no presente caso, desnecessário o documento reclamado e, desta forma, sugeriu a concessão de registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria n.º 011/2013-IPSEC, fl. 21.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca do remédio jurídico, fls. 133/136, acompanhou o entendimento dos analistas deste Pretório de Contas, notadamente quanto à dispensabilidade da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Ato contínuo, esta Colenda Corte, mediante Acórdão APL – TC – 00259/20, fls. 138/144, conheceu do mencionado recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, especificamente para que fosse procedida a análise do ato de aposentadoria independente da apresentação da CTC do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00371/19, fls. 99/104, não foi cumprida pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade não apresentou a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Contudo, por força da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06172/17**

deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Acórdão APL – TC – 00259/20, fls. 138/144, a apreciação do feito deve ser realizada independentemente do referido documento.

Portanto, em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Areópago, fls. 127/130, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 21, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Dr. José Alexandre Ferreira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Alaide dos Santos Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 20-A da Lei Municipal n.º 427/2002, alterado pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (6.308 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Alaide dos Santos Ferreira, matrícula n.º 5094, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Março de 2021 às 12:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2021 às 11:57



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 09:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO